



**Qualidade de Vida!**

Adm. 2001 / 2004

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291

CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 769/2001

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Minduri aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

**Art. 3º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2002 estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2002, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25/00, até o dia 30 de julho de 2001.

**Art. 5º** - As previsões de receitas para o exercício de 2002 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2003 e 2004, bem como, de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo a metodologia e as premissas utilizadas no método estatístico dos mínimos quadrados.

**Art. 6º** - As emendas ao projeto da lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:

- I- Dotações com recursos vinculados;
- II- Dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III- Dotações referentes a obras em andamento previstas no orçamento.



**Qualidade de Vida!**

Adm. 2001 / 2004

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291

CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art 7º** - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

**Art. 8º** - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

**Art. 9º** - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita corrente líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

**§1º** - A repartição do limite estabelecido no *caput* deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

**§2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

**§3º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecido os limites legais e constitucionais.

**Art 10** - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.



**Qualidade de Vida!**

Adm. 2001 / 2004

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291

CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º** - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

**§2º** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art 11** - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observando o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.12** - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art 13** - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2002, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

**Art 14** - Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", no limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o ano de 2002, com a finalidade de amortização de eventuais passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

**Art 15** - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o

limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art 16** - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/00, somente poderá ocorrer na hipótese disposta no art.57 §6º, inciso II da Carta Magna e quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados às áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



**Qualidade de Vida!**

Adm. 2001 / 2004

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291

CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 18** - As metas e prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

**Art. 19** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2001 pelo Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

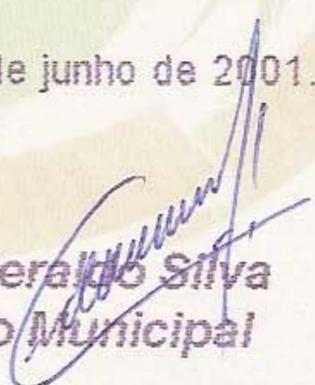
**Art. 20** - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para a União, Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

**Parágrafo único:** Conceder-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

**Art. 22** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 11 de junho de 2001.

  
**Edmir Geraldo Silva**  
**Prefeito Municipal**